

- Sendo a emissão do cheque anterior à entrada em vigor do novo Código Civil, deve-se observar a regra de transição ali contida, iniciando a contagem do prazo a partir da entrada em vigor da nova lei.

- É de se afastar a prejudicial de mérito relativa à prescrição, quando não se verifica o transcurso de mais de dez anos entre a data da entrada em vigor do novo Código Civil e o ajuizamento da ação monitória.

- Em sede de ação monitória, desnecessária a declinação da *causa debendi* pelo autor, incumbindo ao réu o ônus da prova sobre a inexistência do débito.

- O cheque, ainda que prescrito, não perde a qualidade de título de crédito cambiariforme, traduzindo obrigação autônoma, de forma que, em princípio, o negócio jurídico subjacente não pode servir de óbice à validade, eficácia ou exigibilidade do débito nele inserto, salvo quando comprovada a má-fé do possuidor.

- Ausente a comprovação de que o portador do título tinha ciência de sua origem ilícita, adquirindo-o de má-fé, não é possível ao devedor se escusar do cumprimento da obrigação nele inserta.

Recurso conhecido e não provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0480.04.053948-2/001 - Comarca de Patos de Minas - Apelantes: GR Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outro - Apelado: Posto Beira Rio Ltda. - Relator: DES. BITENCOURT MARCONDES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E A PREJUDICIAL E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2008. - *Bitencourt Marcondes* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. BITENCOURT MARCONDES (Convocado) - Trata-se de recurso de apelação interposto por GR Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Celson Pires de Oliveira em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito José Humberto da Silveira, da 1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas, que, nos autos da ação monitória ajuizada por Posto Beira Rio Ltda., rejeitou os embargos opostos pelos apelantes e julgou procedente a ação.

Sustentam ilegitimidade ativa, pois os cheques são nominais a pessoa jurídica que não o recorrido,

Ação monitória - Ilegitimidade ativa - Relação jurídica material - Análise - Prescrição - Cheque - *Causa debendi* - Declinação - Desnecessidade - Ônus da prova - Exceções pessoais - Oposição - Impossibilidade

Ementa: Ação monitória. Ilegitimidade ativa. Análise da relação jurídica material. Questão de mérito. Prescrição. Cheque. *Causa debendi*. Exceções pessoais. Recurso conhecido e não provido.

- A análise das condições da ação é realizada abstratamente, isto é, não se confunde com a pretensão deduzida em juízo, de forma que as questões concernentes à relação jurídica material dizem respeito ao mérito da causa.

- O prazo prescricional de dois anos estabelecido pela Lei nº 7.357/85, para o ajuizamento da ação de enriquecimento contra o emitente do cheque, não se aplica à pretensão deduzida por meio da ação monitória, a qual se sujeita ao prazo geral previsto no Código Civil.

não havendo endossos nominais nem cessão de crédito, não lhe sendo permitido cobrar os títulos.

Aduzem não haver prova da *causa debendi*, necessária à propositura da ação monitória, tendo comprovado, lado outro, a inexistência da relação jurídica que originou os títulos, pois o contrato de prestação de serviços foi firmado com a empresa Eletronorte, serviços esses não prestados, o que levou à sustação dos títulos.

Alegam prescrição da pretensão em tela, que seria de dois anos, pois os cheques foram emitidos em setembro de 2000, sendo a ação ajuizada em abril de 2004.

Afirmam que a correção monetária deve incidir desde o ajuizamento da ação.

Contra-razões às f. 148/152.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, daí por que dele conheço.

Do objeto do recurso.

l) Da ilegitimidade ativa.

Os apelantes sustentam ilegitimidade ativa, pois os cheques são nominais a pessoa jurídica que não o recorrido, não havendo endossos nominais nem cessão de crédito, não lhe sendo permitido cobrar os títulos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a legitimidade ordinária se dá pela transposição das pessoas envolvidas na lide, que é caracterizada por uma pretensão resistida, para os sujeitos parciais do processo: autor e réu.

Desse modo, a condição da ação - legitimidade *ad causam* - está intimamente relacionada com a relação jurídica material; e, por não ter relação direta com o provimento jurisdicional favorável esperado por quem está a exercer a pretensão, a constatação da simetria entre as pessoas envolvidas na lide e na relação processual, isto é, aquela que tem pretensão e a que resiste, da autora na ação com o réu, é o quanto basta para se constatar a legitimidade.

O fato de a pretensão do autor não ter sustentação jurídica em relação àquele que resiste não retira daquele a legitimidade *ad causam* ativa, a não ser que nosso ordenamento jurídico adotasse a teoria concreta da ação.

De qualquer forma, saliente-se que a questão não é pacífica na doutrina.

No presente caso, o apelado ajuizou ação monitória em face dos apelantes, pleiteando sua condenação ao pagamento dos títulos de crédito apresentados com a inicial.

Os apelantes, a seu turno, resistem a essa pretensão.

Diante desses elementos, não há dúvidas de que o apelado é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente ação.

Com efeito, se os fundamentos fáticos e jurídicos por ele aduzidos são ou não suficientes para que sua pretensão seja acolhida, com provimento jurisdicional favorável, a questão é de mérito e não de ilegitimidade de parte.

Assim, tenho que o recorrido possui legitimidade ativa.

II) Da prescrição.

Os apelantes alegam prescrição da pretensão em tela, que seria de dois anos, pois os cheques foram emitidos em setembro de 2000, sendo a ação ajuizada em abril de 2004.

A ação monitória, a teor do disposto no art. 1.102-A do Código de Processo Civil, "compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel".

Desse modo, é de se convir, para a propositura da ação monitória, que basta a existência de prova escrita e literal da dívida, isto é, qualquer documento capaz de indicar a existência de direito à cobrança de uma dívida, ainda que seu valor dependa da apuração de outros fatores.

A ação monitória, portanto, é procedimento especial que não se confunde com a ação de enriquecimento contra o emitente do cheque, prevista no art. 61 da Lei nº 7.357/85.

Diante desses elementos, o prazo prescricional estabelecido pela Lei nº 7.357/85 para o ajuizamento da ação acima mencionada não se aplica à pretensão deduzida por meio da ação monitória, a qual se sujeita ao prazo geral previsto no Código Civil.

Nesse sentido, decidiu a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: Processual civil - Recurso especial - Deficiência na fundamentação - Súmula 284/STF - Ação monitória - Cheque prescrito até para ação de locupletamento - Correção monetária - Termo inicial - Embargos declaratórios prequestionadores - Súmula 98 do STJ.

- Mera alegação de contrariedade à Lei Federal, sem demonstração da alegada ofensa à lei federal, não basta para justificar o conhecimento do recurso especial.

- O cheque prescrito serve como instrumento de ação monitória, mesmo vencido o prazo de dois anos para a ação de enriquecimento (Lei do Cheque, art. 61), pois o art. 1.102a do CPC exige apenas 'prova escrita sem eficácia de título executivo', sem qualquer necessidade de demonstração da *causa debendi*.

- No procedimento monitório, nada impede que o Juiz determine a correção monetária e os juros de mora imputados ao valor do crédito traduzido na 'prova escrita sem eficácia de título executivo'.

- Na ação monitória para cobrança de cheque prescrito, a correção monetária corre a partir da data em que foi emitida a ordem de pagamento à vista. É que, malgrado carecer de força executiva, o cheque não pago é título líquido e certo (Lei 6.899/81, art. 1º, § 1º).

- Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (STJ, REsp 365061/MG, 3º T., Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 21.02.2006).

Posto isso, cumpre analisar a questão acerca do prazo prescricional aplicável à espécie.

Os cheques que embasam a presente ação monitória foram emitidos em 08.09.2000, isto é, antes da entrada em vigor do novo Código Civil.

No Código Civil de 1916, o prazo aplicável era o de 20 anos, estabelecido no art. 177, haja vista a inexistência de prazo prescricional específico.

Com o advento da novel legislação, o prazo geral foi reduzido para 10 anos, a teor do disposto no art. 205, *in verbis*: “Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor”.

Diante desses elementos, aplica-se, ao caso em testilha, o art. 2.028 do Código Civil de 2002, que contém norma de transição para regular a aplicação conjunta dos prazos prescricionais da lei revogada e da lei nova, *in verbis*:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Considerando-se que, na data da entrada em vigor do novo Código (11.01.2003), não havia transcorrido mais da metade do prazo de vinte anos estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, conclui-se pela aplicação do novo prazo, isto é, 10 anos.

Ressalte-se que o termo *a quo* para contagem do prazo prescricional é a entrada em vigor do novo Código Civil, conforme reiterada jurisprudência desta Câmara:

Ementa: Apelação. Seguro obrigatório. DPVAT. Prescrição. Início da contagem. Recurso conhecido e não provido.

I) O prazo prescricional para o recebimento do seguro obrigatório de que trata a Lei nº 6.194/74 se inicia da data do acidente. Sendo este anterior à entrada em vigor do novo Código Civil, deve-se observar a regra de transição ali contida, iniciando a contagem do novo prazo a partir da entrada em vigor da nova lei.

II) Recurso conhecido e não provido (TJMG, AC nº 1.0512.06.033757-7/001, 15º CC, Rel. Des. Bitencourt Marcondes, DJ de 23.07.2007).

Ementa: Contrato de seguro de vida. Cobertura securitária. Ausência de beneficiários. Apelação conhecida. Agravo retido não conhecido. Apelação não provida. [...]

II) O prazo prescricional da pretensão do beneficiário contra o segurador é de três anos e se inicia da data do sinistro. Sendo este anterior à entrada em vigor do novo Código Civil, deve-se observar a regra de transição ali contida, iniciando a contagem do novo prazo a partir da entrada em vigor da nova lei [...] (TJMG AC nº 1.0145.05.277673-2/001, 15º CC, Rel. Des. Bitencourt Marcondes, DJ de 23.04.2008).

Assim, e considerando que a presente ação foi ajuizada em 02.04.2004, não há falar em prescrição, porquanto não se passaram mais de 10 anos entre a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e a propositura da demanda.

Nesse contexto, vale transcrever excerto do voto proferido pelo il. Des. Osmando Almeida, no âmbito da Apelação Cível nº 1.0024.06.237910-2/001:

Cumpra registrar que o art. 62 da Lei do Cheque nº 7.357/85 prevê a propositura de ação fundada na relação, desde que feita a prova do não-pagamento do cheque, não se confundindo esta com as ações cambiariformes previstas nos arts. 59 e 61 da referida lei, podendo o direito comum causal ser exercido através de ação de cobrança ou ação monitória, sujeitas ao prazo prescricional da legislação civil. Extraí-se dos autos que, de fato, o cheque perdeu sua cambiariedade por estar prescrito, mas isso não implica impossibilidade de propositura da ação monitória com base nos referidos títulos, visto ser esta diversa tanto da ação executiva, prescrita em decorrência do disposto no art. 59, quanto da ação de locupletamento estabelecida no art. 61 da Lei 7.357/85, cuja prescrição ocorre em 2 (dois) anos contados do dia em que se consumar o prazo previsto no art. 59, estando, nesta hipótese, evidenciada a prescrição relativa a essa ação (DJ de 09.07.2007).

III) Da improcedência da ação monitória.

Os apelantes aduzem não haver prova da *causa debendi*, necessária à propositura da ação monitória, tendo comprovado, lado outro, a inexistência da relação jurídica que originou os títulos, pois o contrato de prestação de serviços foi firmado com a empresa Eletronorte, serviços esses não prestados, o que levou à sustação dos títulos.

Preceitua o já citado art. 1102-A do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.102-A. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Mediante observação de tal dispositivo, conclui-se não ser exigível declinar na petição inicial da ação monitória a causa subjacente da emissão do título.

Sobre o tema, leciona Theotonio Negrão (*Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 1.075):

Para a propositura de ação monitória com base em cheque prescrito não se exige que o autor invoque o negócio jurídico correspondente.

É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que na ação monitória, instruída com cheque prescrito, é desnecessária a demonstração da causa de sua emissão.

Nesse sentido decidiu a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Ementa: Processual civil. Ação monitória. Cheque prescrito. Declinação da *causa debendi*. Desnecessidade. - Na ação monitória fundada em cheque prescrito, não se exige do autor a declinação da *causa debendi*, pois é bastante para tanto a juntada do próprio título, cabendo ao réu o ônus da prova da inexistência do débito (REsp 541666, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. em 05.08.2004).

No mesmo sentido, a 1ª Câmara do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: Apelação cível. Direito privado não especificado. Ação monitória. Cheque prescrito. - Desnecessária a comprovação da *causa debendi* na ação monitória quando o documento hábil apresentado é cheque prescrito. O apelante não logrou provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil (AC nº 70014176234, Rel. Des. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, j. em 08.03.2006).

Dessa forma, caberá ao réu provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, de acordo com a norma inserta no art. 333, II, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, os apelantes não lograram êxito em comprovar a inexistência ou ilicitude da dívida, ônus que lhes assistia.

Os recorrentes alegam inexistência da relação jurídica que originou os títulos, pois o contrato de prestação de serviços foi firmado com a empresa Eletronorte, serviços esses não prestados, o que levou à sustação dos títulos. Ademais, os cheques são nominais a pessoa jurídica que não o recorrido, não havendo endossos nominais nem cessão de crédito, não lhe sendo permitido cobrar os títulos.

Os recorrentes, contudo, não negam a emissão dos títulos de crédito, muito embora resistam ao pagamento dos valores nele indicados. Os cheques foram recebidos pelo recorrido em pagamento de abastecimento a veículos da empresa Eletronor, tendo, portanto, circulado desde a emissão pelos apelantes.

O sócio da Eletronor testemunhou no presente processo, confirmando ter firmado o contrato com os apelantes, tendo recebido os cheques em razão desse contrato. Atestou também ter iniciado, mas não concluído, o serviço contratado, em decorrência do descredenciamento efetuado pela Cemig.

A Lei nº 7.357/85, que dispõe sobre o cheque, estabelece, em seu art. 25:

Art. 25. Quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor.

Desse modo, é de convir, o cheque - título de crédito cambialiforme - traduz obrigação autônoma, de forma que, em princípio, o negócio jurídico subjacente não pode servir de óbice à validade, eficácia ou exigibilidade do débito nele inserto, salvo quando comprovada a má-fé do possuidor.

A propósito, leciona Waldirio Bulgarelli:

A autonomia é requisito fundamental para a circulação dos títulos de crédito. Por ela, o seu adquirente passa a ser titular de direito autônomo, independente da relação anterior entre os possuidores. Em consequência, não podem ser oponíveis

ao cessionário de boa-fé as exceções decorrentes da relação extracartular que eventualmente possam ser opostas ao credor originário (*Títulos de crédito*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 1989, p. 56).

No presente caso, é fato incontroverso que o cheque executado foi transmitido ao apelado para pagamento de notas de abastecimento de combustível; assim, havendo a circulação do título, não é possível aos devedores, ora apelantes, se escusarem do cumprimento da obrigação nele inserta sob a alegação de descumprimento da obrigação em razão da qual foram emitidos os títulos, salvo se comprovada a má-fé do apelado, o que não ficou demonstrado.

Ressalte-se que o fato de o cheque estar prescrito, conquanto retire sua executividade, não lhe retira as demais características que lhe são essenciais - a saber, a cartularidade, a literalidade e a autonomia das obrigações nele insertas.

Nesse sentido, é reiterada a jurisprudência deste Tribunal de Justiça e do extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais, *in verbis*:

Ementa: Ação monitória - Cheque - Circulação - Inoponibilidade das exceções pessoais.

1. O cheque é documento circulável através de endosso. O seu portador está legitimado a pleitear o recebimento do valor nele consubstanciado.

2. O emitente do cheque não poderá opor ao seu portador as exceções fundadas em relações pessoais com o endossante, salvo se demonstrada a má-fé do terceiro endossatário (TJMG, AC nº 1.0702.04.167529-0/001, 9ª CC. Rel. Des. Pedro Bernardes, DJ de 02.09.2006).

Ementa: Ação monitória - Cheque - Autonomia e abstração - Discussão da *causa debendi* - Irrelevância - Terceiro de boa-fé - Justiça gratuita - Pessoa jurídica - Prova da condição financeira - Possibilidade. - São inoponíveis ao terceiro de boa-fé, portador do cheque, as exceções pessoais, relativas ao negócio jurídico subjacente à emissão do título, diante da autonomia, literalidade e abstração que lhe são peculiares [...] (TJMG, AC nº 2.0000.00.517809-4/000, 14ª CC, Rel.ª Des.ª Heloísa Combat, j. em 20.09.2005).

Ementa: Ação monitória - Cheque emitido em garantia de dívida de terceiro - Responsabilidade do emitente. - O cheque dado em garantia de dívida, ainda que prescrito, não perde sua característica de título de crédito, ou mesmo lhe subtrai as características de liquidez, certeza e exigibilidade. No caso em tela, apenas sua executividade resta comprometida, ainda assim em razão da prescrição da cambial, sem com isso desobrigar o emitente da cártula de efetuar seu pagamento. Recurso improvido (TAMG, AC nº 2.0000.00.334844-3/000, 5ª CC, Rel. Des. Brandão Teixeira, j. em 03.05.2001).

Ementa: Monitória - Cheque ao portador - Transferência por tradição ou endosso em operação de *factoring* - Oposição de exceções pessoais - Impossibilidade - Princípios da autonomia e abstração. - É ônus do devedor provar que a empresa de *factoring* conhecia a existência das exceções pessoais em relação ao portador originário do título. Ausente

a prova do conhecimento das exceções pessoais, impossível é a desconstituição do débito materializado na cártula e possível a sua cobrança por via de ação monitória. Apelação não provida (TJMG, AC nº 1.0024.07.390105-0/001, 10ª CC, Rel. Des. Cabral da Silva, j. em 27.11.2007).

Assim, tendo os cheques circulado, e mantidas suas características essenciais, mesmo após a prescrição, deve ser negado provimento ao recurso, tendo em vista a exigibilidade dos títulos.

IV) Da correção monetária.

Os apelantes afirmam que a correção monetária deve incidir desde o ajuizamento da ação.

Vislumbro, nesse tópico, ausência de interesse recursal, pois a sentença fixou a correção monetária exatamente como pretendem os recorrentes, isto é, desde o ajuizamento da ação.

Conclusão.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ e MOTA E SILVA.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR E A PREJUDICIAL E NEGARAM PROVIMENTO.

...